



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003891/00-48
Recurso nº : 139.639
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : ANTONIO PACHECO RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.216

COMODATO – DESCARACTERIZAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Ao contrato celebrado com a sociedade da qual o sócio é filho do comodante não se aplica o disposto no artigo 39, inciso IX do RIR/99. O valor locativo do imóvel cedido pelo seu proprietário ao cônjuge ou parentes de primeiro grau, está isento de imposto de renda.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE - Não há como se confundir a pessoa física do filho do comodante com a sociedade comodatária (pessoa jurídica) da qual é sócio em face do princípio da entidade que estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PACHECO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003891/00-48

Acórdão nº : 102- 47.216

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003891/00-48

Acórdão nº : 102- 47.216

Recurso nº : 139.639

Recorrente : ANTONIO PACHECO RIBEIRO

RELATÓRIO

O Recorrente cedeu em comodato dois imóveis de sua propriedade, às sociedades denominadas BAZAR COIMBRA DE SÃO GONÇALO LTDA ME e ELETRO LUMIAR LTDA.

Os contratos de comodato constam apensados aos autos às fls. 101 e 104 dos autos.

No Recurso Voluntário o Recorrente em síntese: (i) pede pela nulidade do lançamento, (ii) pela realização de diligência para que se comprove que os filhos compõem o quadro societário das comodatárias, (iii) alega cerceamento do direito de defesa entre outros argumentos.

A DRJ de origem manteve o lançamento e multa de ofício de 75%, cuja base de calculo fundamentou-se no valor venal constante no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nos termos da legislação de regência

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003891/00-48
Acórdão nº : 102- 47.216

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Compulsando os autos, constato que os sócios das referidas sociedades são efetivamente filhos do Recorrente. Verifica-se que o Recorrente instruiu o processo inclusive, com certidões de nascimento e de casamento. Entretanto, ambos os contratos de comodato constantes dos autos foram firmados com as pessoas jurídicas e não com as pessoas físicas dos filhos do Recorrente, nos termos previstos no artigo 39, Inciso IX, do RIR/99, Decreto 3.000/99, "verbis":

"Art. 39 – Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

"IX – o valor locativo do prédio construído quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei 7.713 de 1.988 art. 6º. Inciso III)"

A figura da pessoa física do sócio, no caso filho do Recorrente, não pode ser confundida com a sociedade, salvo em casos de comprovada fraude. Permitir que este limite seja ultrapassado é extremamente perigoso. Ou seja, este é um limite estabelecido pela legislação que protege as relações jurídicas e as entidades jurídicas distintas, assim entendidas, a pessoa física do sócio, e a pessoa jurídica da sociedade. As consequências jurídicas das relações firmadas por uma entidade não pode interferir em outra, salvo nos casos expressamente estabelecidos pela legislação.

Constata-se, na presente hipótese, que as sociedades comodárias, não são empresas individuais, ou seja, não se tratam de sociedades cujos sócios sejam, respectivamente, apenas os filhos do comodante, ora Recorrente. Se fosse este o caso em pauta, qual seja, o de sociedade individual das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003891/00-48

Acórdão nº : 102- 47.216

comodatárias, formadas exclusiva e, respectivamente, pelos filhos do comodante, o único beneficiário da relação gratuita de cessão do imóvel seria a pessoa tipificada na legislação acima mencionada. No entanto, por se tratar de sociedade que envolve outros sócios, o benefício acaba se estendendo a terceiros, alheios à relação de parentesco estabelecida no artigo 39 do RIR/3000 DE 1.999.

Portanto, não há que se falar na existência de preliminar de nulidade de qualquer ordem, nem mesmo de cerceamento de defesa. O lançamento é perfeito e de acordo com a determinação legal. Quanto à defesa interposta, todos os pontos foram rigorosamente analisados pela DRJ de origem que ratificou o lançamento praticado nos termos da legislação de regência. Também não há que se falar em necessidade de diligência adicional, posto que constam dos autos todos os elementos necessários para formar o convencimento e dar ensejo ao presente voto, à luz da legislação vigente.

Nestas condições, afastam-se as preliminares e se **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM